

Acórdão: 14.466/01/2ª
Impugnação: 40.010104143-47
Impugnante: Sistron Sistemas de Energia S.A.
Proc. S. Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 01.000137906-31
Inscrição Estadual: 062.976347.0004
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatado que a Autuada descumpriu norma constitucional ao não recolher, na operação de importação, o ICMS para o Estado de Minas Gerais, norma esta insculpida no art. 155, § 2º, inciso IX, alínea a, a qual determina, *in fine*, que a competência para exigir o imposto, na mencionada operação, pertence ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria. Infração plenamente caracterizada. Exigência mantida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. Arguição de falta de emissão de nota fiscal na entrada de mercadoria oriunda do exterior. Constatação de insubsistência da exigência fiscal uma vez que a Autuada não foi a importadora de direito da mercadoria, não obstante ter sido a de fato, ou seja, “o estabelecimento destinatário da mercadoria”. Infração não caracterizada. Exigência não mantida.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

Item 01) Falta de recolhimento do ICMS sobre operações de importação de mercadorias do exterior, uma vez descaracterizadas as aquisições de mercadorias de procedência estrangeira, remetidas por “Nova Importação e Exportação Ltda” e “Barter Ltda”, com endereços no Estado do Espírito Santo e tendo em vista que a Autuada era o importador de fato da mercadoria;

Item 02) Falta de emissão de notas fiscais na entrada das mercadorias no estabelecimento correspondentes às operações de importação efetivadas pelo estabelecimento mineiro.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 184/200, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 291/302.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 306/313, opina pela procedência do Lançamento.

DECISÃO

O Fisco imputou, à Autuada, falta de recolhimento do ICMS, devido ao Estado de Minas Gerais, na entrada de mercadoria, oriunda do exterior, em seu estabelecimento.

As DI's, valores CIF, valores de Imposto sobre Importação e IPI, despesas aduaneiras, base de cálculo e valores de ICMS devidos encontram-se às fls. 10/11.

O art. 155, § 2º, inciso IX, alínea "a", da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá:

"sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço" (grifo)

A Lei Complementar nº 87/96 assim define o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e do estabelecimento responsável pelo mesmo:

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física. (grifos)

A Lei 6763/75 estabelece:

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação, em estabelecimento bancário credenciado ou repartição arrecadadora, mediante guia de arrecadação, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto:

1) tratando-se de mercadoria ou bem:

a - h

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele;

Extrai-se da Consulta de Contribuintes nº 100/2000, respondida pela DOET/SLT/SRE, respondida em 17/07/2000, o seguinte:

“PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA, NÃO IMPORTA O LOCAL DO DESEMBARÇO, MAS SIM O LOCAL ONDE ESTEJA SITUADO O **ESTABELECIMENTO IMPORTADOR**”

(...)

“TRATANDO-SE DE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA E CONSTANDO UM COMO IMPORTADOR E O OUTRO COMO DESTINATÁRIO FÍSICO DO PRODUTO, CONSIDERA-SE, PARA EFEITOS TRIBUTÁRIOS, COMO TENDO SIDO O BEM IMPORTADO PELO ESTABELECIMENTO AO QUAL SE DESTINOU FISICAMENTE”

“SENDO O BEM PRÉVIA E ESPECIFICAMENTE DESTINADO A PESSOA DIVERSA DAQUELA QUE A IMPORTOU, E TENDO A ELA SE DESTINADO FISICAMENTE, A MESMA SERÁ CONSIDERADA CONTRIBUINTE NO QUE SE REFERE AO ICMS DEVIDO PELA IMPORTAÇÃO” (GRIFOS)

Os documentos anexados aos autos dão sustentação à tese fiscal fundamentada na legislação supra transcrita (fls. 14/183). Dentre os vários documentos, cita-se, a título de exemplo, os seguintes:

- Nos Dados Complementares das DI's consta o seguinte: “Contratante do Câmbio: Sistron Sistemas de Energia S.A” (fls. 42);

- Contratos de Câmbios firmados pela Autuada (fls. 46/48, 99/102, 159/164, 165/169, 170/171);

- Seguro de Transporte Internacional Importação consta o nome da Autuada e o recibo em nome da mesma (fls. 49/52);

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Correspondências do Banco do Brasil – Ag. Com. Internacional dirigida à Sistron Sistemas de Energia SA” (fls. 54/55);
- Consta da “Invoice” o nome da Autuada (fls. 58, 114 e 131/132);
- Demonstrativo do Custo da Importação em nome da Autuada (fls. 59);
- Prestação de Contas de Despesas de Importação: Consta como cliente a “Sistron Sistema de Energia S.A”, a relação das despesas aduaneiras e a expressão “despesas por sua conta e ordem” (fls. 60, 139);
- Demonstrativo do Custo de Importação consta todos os valores, FOB, Frete, Seguro, impostos incidentes, despesas aduaneiras e como cliente a empresa “Sistron Sistema de Energia S.A” (fls. 64/65);
- Correspondência relativa ao “processo de nacionalização das mercadorias” dirigida à Autuada (fls. 133, 149).

No caso em tela, considerando-se toda a legislação acima transcrita, constata-se que o estabelecimento mineiro afigura-se como responsável pelo recolhimento do ICMS devido pelas operações de importação questionadas, nos termos da sub alínea i.1.1 acima transcrita, “o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação”.

Não obstante, resta perfeitamente caracterizado nos autos que as mercadorias importadas, por intermédio da “Barter Ltda” e “Nova Importação e Exportação Ltda”, estavam **previamente** destinadas ao estabelecimento mineiro, nos termos da sub alínea i.1.3 acima transcrita.

Diante da legislação supra transcrita e de toda a documentação anexada aos autos (fls. 14/183), infere-se pela legitimidade da exigência fiscal do imposto, da Autuada, nas operações de importação das mercadorias.

Item 02 do Auto de Infração:

O segundo item do Auto de Infração exige multa isolada por falta de emissão de notas fiscais na entrada de mercadorias referentes às operações de importação descritas no item 01 deste Auto de Infração.

O Fisco sustenta a exigência em questão em dispositivo do regulamento do imposto que estabelece a obrigatoriedade de emissão de nota fiscal sempre que entrarem no estabelecimento bens ou mercadorias importados do exterior (art. 20, VI do Anexo V do RICMS/96).

Não obstante, verifica-se que a situação fática em comento apresenta-se de forma distinta dessa argüida.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em tela, os importadores de direito, aqueles que promoveram diretamente a importação das mercadorias, foram aqueles estabelecidos no Estado do Espírito Santo, quais sejam, Nova Importação e Exportação Ltda e Barter Ltda.

Dessa forma, essas empresas promoveram a importação das mercadorias sob a condição prévia de remetê-las diretamente para a Autuada em Minas Gerais, importador de fato, conforme documentos supracitados e anexados aos autos.

Sendo assim, elas deram entrada simbólica nas mercadorias em seus estabelecimentos e emitiram os documentos fiscais que acobertaram o transporte das mesmas para o estabelecimento da Autuada em Minas Gerais.

Verifica-se, a partir dos procedimentos fiscais realizados pelos importadores, localizados no Estado do Espírito Santo, que não houve descumprimento de obrigação acessória, relativamente ao acobertamento das mercadorias, ressalvando-se, *in casu*, a improcedência do destaque do imposto nos documentos fiscais, imposto esse não recolhido na origem, em razão de incentivos fiscais unilaterais concedidos por aquele Estado, sem aprovação por intermédio de convênio aprovado pelo Confaz, além de que o imposto na importação das mercadorias, no caso dos autos, compete ao Estado de Minas Gerais.

Não obstante, em que pese o acerto no cumprimento das obrigações acessórias advindas da importação das mercadorias, ainda assim, como já exposto no item anterior, a Autuada descumpriu a legislação de regência, acima transcrita, advinda da diretriz maior determinada pela Constituição da República, relacionada à obrigação principal, ou seja, o recolhimento do imposto para o Estado de Minas Gerais nas operações ora sob exame.

O Fisco não pode exigir que a empresa mineira seja a importadora de direito, ou seja, aquela que detém o *know-how* e competência técnica para promover a importação da mercadoria. Contudo, o Fisco mineiro, na situação em foco, não só pode como deve exigir o ICMS para o Estado de Minas Gerais, nos termos da Lei Maior, além das hierarquicamente inferiores acima transcritas.

Dessa forma, não há que se falar em falta de emissão de nota fiscal na entrada de mercadorias em operações de importação, uma vez que a mercadoria foi acompanhada por nota fiscal emitida pela importadora de direito da mercadoria, só com a ressalva de que o imposto é devido ao Estado de destino das mercadorias, conforme previsão da Constituição e conforme exigido no item 1 do Auto de Infração.

Nesse sentido, constata-se errônea a exigência fiscal relativamente à emissão de nota fiscal na entrada de mercadoria em operações de importação do exterior.

Dessa forma, de todo o acima exposto, verifica-se restarem parcialmente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas, em parte, as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir das exigências fiscais a Multa Isolada capitulada no art. 57 da Lei nº 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Cláudia Campos Lopes Lara. Pela Impugnante sustentou oralmente Dr. José Ribeiro da Silva Arantes e, pela Fazenda Pública Estadual, Dr. Ronald Magalhães de Sousa.

Sala das Sessões, 11/09/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator